



DECRETO Nº 36757

de 23 de março de 2020

Declara o Estado de Calamidade Pública no Município de Guarulhos, conforme a classificação COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças infecciosas virais e adota medidas adicionais ao Decreto Municipal nº 36711, de 16 de março de 2020 e dá outras providências.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais, com fundamento no inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020 e na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional; e

Considerando a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, fica **DECLARADO o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Guarulhos, conforme a classificação **COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças infecciosas virais**.

§ 1º Recomenda, a todas as pessoas que necessitem sair de suas casas, independente de sua atividade, a utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido.

§ 2º Passa a ser obrigatória a utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, em todos os serviços de transportes de passageiros públicos ou privados, tais como: ônibus, táxis e por aplicativos, sob pena de recusa do embarque a partir do dia 27 de abril de 2020.

§ 3º A partir do dia 06 de maio de 2020, caso as medidas de isolamento social em vigor contribuam para a diminuição dos índices de contaminação, será dado início à reabertura gradativa e faseada das atividades econômicas.

§ 4º A liberação de parte das atividades econômicas estará condicionada à observação de horários determinados em turnos diferenciados para não sobregarregar o transporte público, além da observação das medidas contidas no §1º do

artigo 4º do Decreto Municipal nº 36.757, de 23 de março de 2020 com as alterações que vier a sofrer. ([§§ 1º, 2º, 3º e 4º acrescidos pelo Decreto nº 36811/2020](#))

§ 5º Ficam desobrigados da utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, nos serviços de transporte de passageiros públicos ou privados, mencionados no § 2º, deste artigo, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, mediante a apresentação, no embarque, de um dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico que ateste o diagnóstico de TEA - CID F84;

II - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA; e

III - Carteira de Instituição, que comprove o diagnóstico de TEA - CID F84. ([§ 5º inserido pelo Decreto nº 36852/2020](#))

Art. 2º Em razão do reconhecimento do estado de emergência no Município, objeto do Decreto Municipal nº 36711, de 16 de março de 2020, ficam adotadas medidas adicionais temporárias e preventivas do contágio do coronavírus.

Parágrafo único. Determina a Procuradoria Geral do Município a suspender até o dia 30 (trinta) de abril de 2020, os atos destinados a levar a protestos os débitos inscritos em dívida ativa, ressalvada a necessidade de prática de atos a fim de impedir prescrição de créditos durante o período.. ([Parágrafo único inserido pelo Decreto nº 36785/2020](#)) ([Com alterações referentes aos prazos, inseridas pelo Decreto nº 36794/2020](#))

~~Art. 3º Fica suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o funcionamento de todas as casas noturnas, motéis, bares e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas e eventos públicos ou privados, e pelo mesmo período, ficam suspensas as eficácias das licenças dos vendedores ambulantes, e ainda, todos os estabelecimentos que tenham acesso direto do público e que potencialmente possam gerar aglomeração de pessoas em seu funcionamento deverão suspender totalmente suas atividades de atendimento presencial, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.~~

Art. 3º Fica suspenso, até o dia 05 de maio de 2020, o funcionamento de todas as casas noturnas, bares e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas e eventos públicos ou privados. Até a mesma data ficam suspensas as eficácias das licenças dos vendedores ambulantes. No mesmo período, todos os estabelecimentos que tenham acesso direto do público e que potencialmente possam gerar aglomeração de pessoas em seu funcionamento deverão suspender o atendimento presencial, podendo continuar suas atividades desde que observado o disposto no §2º deste artigo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto. ([Art. 3º com redação dada pelo Decreto nº 36811/2020](#)) ([Art. 3º prorrogado até 10 de maio de 2020 pelo Decreto nº 36835/2020](#)) ([Art. 3º prorrogado até 29 de maio de 2020 pelo Decreto nº 36843/2020](#)) ([Art. 3º prorrogado até o dia 30 de junho de 2020 pelo Decreto nº 36884/2020](#)) ([Art. 3º prorrogado até o dia 31 de julho de 2020 pelo Decreto nº 36988/2020](#))

§ 1º A critério das autoridades Sanitárias Municipais, o prazo de suspensão constante do caput deste artigo, poderá ser reduzido ou prorrogado, dependendo da evolução da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID19).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como com a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery e drive-thru), a fim de não causar o desabastecimento para população em geral.

§ 3º A mudança na modalidade de comercialização, não implicará na mudança imediata e formal, do ramo de atividade já estabelecido, para os mencionados estabelecimentos.

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão manter-se em funcionamento, com acessos fechados ao público, atendendo

exclusivamente por meio de serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery ou drive-thru).

§ 5º O descumprimento da suspensão, ora determinada neste Decreto, implicará na cassação da Licença de Funcionamento nos moldes do artigo 298, item II, da Lei nº 3.573/90 - Código Municipal de Posturas e demais imposições legais.

§ 6º Os estabelecimentos que **não tenham acesso direto do público** e que não gerem aglomeração de pessoas podem manter suas atividades internas, bem como realizar transações comerciais, preferencialmente por meio de aplicativos, internet, telefone e serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery e drive-thru), e ainda, no que couber, aplicar as medidas de proteção previstas no §1º do artigo 4º deste Decreto. ([§ 6º acrescido pelo Decreto nº 36811/2020](#))

~~§ 7º A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 15 de junho de 2020, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas as normas municipais ora estabelecidas, para seu regular funcionamento, adiante especificadas:~~

~~I - lavanderias, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~II - escritórios de advocacia, contabilidade, imobiliárias, corretoras de seguro e de mercado de capitais, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~III - perfumarias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~IV - cartórios de registro civil, de notas, de protestos, títulos e documentos e de registro de imóveis, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~V - atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoria e consultoria, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~VI - comércio de embalagens, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 22 horas, exceto os serviços de embalagem de bagagens no aeroporto que poderá atender 24 horas por dia;~~

~~VII - auto-escolas e despachantes com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~VIII - locadoras de veículos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 22 horas, exceto os serviços prestados no aeroporto que poderão atender 24 horas por dia;~~

~~IX - papelarias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~X - cabeleireiros, barbearias, manicures e similares, desde que com hora marcada, limitando-se o atendimento a uma pessoa por profissional, restringindo aglomeração de pessoas, com funcionamento restrito ao período das 9 horas às 15 horas;~~

~~XI - floriculturas, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas, exceto à retirada por delivery e takeaway;~~

~~XII - concessionárias e lojas de comércio de veículos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~XIII - lava-rápido, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~XIV - igrejas, templos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza, respeitando-se as regras restritivas de aglomeração de pessoas, que seguirão, desde então, para regular funcionamento, as seguintes normas e cronogramas a seguir estabelecidos:~~

~~a) limitar a utilização do espaço disponível a no máximo 25% de sua capacidade permitida;~~

- ~~b) intensificar as ações de limpeza, higienizando todas as cadeiras antes e após os cultos;~~
~~c) distanciamento e espaçamento entre uma pessoa a outra a cada 2 (dois) metros quadrados;~~
~~d) disponibilizar uma entrada e uma saída evitando a aglomeração de pessoas;~~
~~e) utilização do uso de máscaras; e~~
~~f) disponibilização de álcool em gel a todos.~~

§ 7º A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de **12 de junho de 2020**, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas as normas municipais ora estabelecidas, para seu regular funcionamento, adiante especificadas:

~~I - lavanderias, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~II - escritórios de advocacia, contabilidade, imobiliárias, corretoras de seguro e de mercado de capitais, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~II - contabilidade, imobiliárias, corretoras de seguro e de mercado de capitais, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas; ([Inciso II alterado pelo Decreto nº 36936/2020](#)) ([Inciso II sustado pelo Decreto nº 37000/2020](#))~~

~~III - perfumarias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~IV - cartórios de registro civil, de notas, de protestos, títulos e documentos e de registro de imóveis, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~V - atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoria e consultoria, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas; ([Incisos III, IV e V sustados pelo Decreto nº 37000/2020](#))~~

~~VI - comércio de embalagens, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 22 horas, exceto os serviços de embalagem de bagagens no aeroporto que poderá atender 24 horas por dia;~~

~~VII - auto-escolas e despachantes com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas; ([Inciso VII sustado pelo Decreto nº 37000/2020](#))~~

~~VIII - locadoras de veículos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 22 horas, exceto os serviços prestados no aeroporto que poderão atender 24 horas por dia;~~

~~IX - livrarias, papelarias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~X - cabeleireiros, barbearias, manicures e similares, desde que com hora marcada, limitando-se o atendimento a uma pessoa por profissional, restringindo aglomeração de pessoas, com funcionamento restrito ao período das 9 horas às 15 horas;~~

~~XI - floriculturas, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas, exceto à retirada por delivery e takeaway;~~

~~XII - concessionárias, lojas de comércio de veículos e demais serviços automotivos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~XIII - lava-rápido, com funcionamento restrito ao período das 09 horas às 15 horas;~~

~~XIV - templos, igrejas e atividades religiosas de qualquer natureza, respeitando-se as regras restritivas de aglomeração de pessoas, que seguirão, desde então, para regular funcionamento, as seguintes normas e cronogramas a seguir estabelecidos:~~

- a) limitar a utilização do espaço disponível a no máximo 25% de sua capacidade permitida;
- b) intensificar as ações de limpeza, higienizando todas as cadeiras antes e após os cultos;
- c) distanciamento e espaçamento entre uma pessoa a outra a cada 2 (dois) metros quadrados;
- d) disponibilizar uma entrada e uma saída evitando a aglomeração de pessoas;
- e) utilização do uso de máscaras; e
- f) disponibilização de álcool em gel a todos. ([§ 7º alterado pelo Decreto nº 36925/2020](#)) ([Incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV sustados pelo Decreto nº 37000/2020](#))

§ 8º A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 22 de junho de 2020, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas as normas municipais, ora estabelecidas, para seu regular funcionamento, adiante especificadas:

- I – lojas de utensílios, utilidades domésticas, cama, mesa e banho, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- II – lojas de móveis e de colchões, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas; e
- III – lojas de artigos de armarinho, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas.
- IV – trailers e veículos motorizados licenciados em locais pré-estabelecidos, com atendimento apenas por delivery, drive-thru e takeaway, vedado o funcionamento por atendimento presencial, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- V – lojas de artigos esportivos com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- VI – relojoarias, joalherias e oficinas de conserto de relógios e de jóias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- VII – lojas de eletro e eletrônicos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- VIII – lojas de calçados e de vestuários, sem a utilização de provadores, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- IX – comércio ambulante, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;
- X – comércio de doces, sorvetes e bomboniere, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas; e
- XI – Shopping Centers, com o funcionamento restrito ao período das 14 horas às 20 horas, observadas as normas e cronogramas, a seguir estabelecidos:
 - a) limitar a utilização do estacionamento a somente 25% de sua total capacidade;
 - b) permitir o funcionamento das lojas e restaurantes ao redor das praças de alimentação, apenas para os serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery, drive-thru e takeaway), ficando expressamente proibido o consumo no local ou nas praças de alimentação;
 - c) disponibilizar serviço especializado de controle e aferição de temperatura corporal, para todos os clientes, antes de ingressarem nas dependências dos shopping centers;
 - d) limitar a permanência de clientes em atendimento ou em circulação a no máximo 25% da capacidade total permitida para cada estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas;

~~e) os clientes dos estabelecimentos deverão ser atendidos de forma exclusiva, ou seja, os funcionários não poderão atender mais que um cliente de maneira simultânea;~~

~~f) deverá ser respeitada e garantida a distância mínima de 2 (dois) metros quadrados da área de venda para cada pessoa em seu interior; e~~

~~g) proibir o funcionamento das salas de cinema, parques de diversão, pistas de boliche e demais atividades que ainda não foram liberadas por decreto do Executivo.~~

§ 8º A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de **12 de junho de 2020**, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas as normas municipais, ora estabelecidas, para seu regular funcionamento, adiante especificadas:

~~I - lojas de utensílios, utilidades domésticas, cama, mesa e banho, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~II - lojas de móveis e de colchões, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas; e~~

~~III - lojas de artigos de armarinho, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas. [\(Incisos I, II e III sustados pelo Decreto nº 37000/2020\)](#)~~

~~IV - trailers e veículos motorizados licenciados em locais pré-estabelecidos, com atendimento apenas por delivery, drive-thru e takeaway, vedado o funcionamento por atendimento presencial, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~V - lojas de artigos esportivos com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~VI - relojoarias, joalherias e oficinas de conserto de relógios e de jóias, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~VII - lojas de eletro e eletrônicos, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~VIII - lojas de calçados e de vestuários, sem a utilização de provadores, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~IX - comércio ambulante, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas;~~

~~X - comércio de doces, sorvetes e bomboniere, com funcionamento restrito ao período das 10 horas às 16 horas; e~~

~~XI - Shopping Centers, com o funcionamento restrito ao período das 13 horas às 20 horas, observadas as normas e cronogramas, a seguir estabelecidos:~~

~~a) limitar a utilização do estacionamento a somente 25% de sua total capacidade;~~

~~b) permitir o funcionamento das lojas e restaurantes ao redor das praças de alimentação, apenas para os serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery, drive-thru e takeaway), ficando expressamente proibido o consumo no local ou nas praças de alimentação;~~

~~c) disponibilizar serviço especializado de controle e aferição de temperatura corporal, para todos os clientes, antes de ingressarem nas dependências dos shopping centers;~~

~~d) limitar a permanência de clientes em atendimento ou em circulação a no máximo 25% da capacidade total permitida para cada estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas;~~

~~e) os clientes dos estabelecimentos deverão ser atendidos de forma exclusiva, ou seja, os funcionários não poderão atender mais que um cliente de maneira simultânea;~~

~~f) deverá ser respeitada e garantida a distância mínima de 2 (dois) metros quadrados da área de venda para cada pessoa em seu interior; e~~

~~g) proibir o funcionamento das salas de cinema, parques de diversão, pistas de boliche e demais atividades que ainda não foram liberadas por decreto do Executivo. ([§ 8º alterado pelo Decreto nº 36925/2020](#)) ([Incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI sustados pelo Decreto nº 37000/2020](#))~~

XII - estabelecimentos do ramo de alimentação localizados às margens de rodovias, estradas, paradas de caminhões e postos de combustíveis, como restaurantes, lanchonetes e similares, que poderão funcionar 24 horas por dia para suporte ao sistema de transportes e cargas rodoviárias, desde que observadas as medidas protetivas estabelecidas no §12 deste artigo; e

XIII - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados dentro do sítio aeroportuário que poderão funcionar 24 horas por dia para suporte ao sistema aéreo de transporte de cargas e passageiros, desde que observadas as medidas protetivas estabelecidas no §12 deste artigo. ([Incisos XII e XIII inseridos pelo Decreto nº 36943/2020](#))

~~§ 9º A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 06 de julho de 2020, não se aplicará aos restaurantes, lanchonetes, casas do norte e assemelhados, desde que obedecidas as normas municipais ora estabelecidas, para seu regular funcionamento:~~

~~I - o atendimento presencial poderá ser efetuado com funcionamento restrito ao período das 11 horas às 21 horas;~~

~~II - limitar a permanência de clientes em atendimento ou em circulação a no máximo 25% da capacidade total permitida para cada estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas; e~~

~~III - vedadas as apresentações artísticas e/ou musicais.~~

~~§ 10. A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 20 de julho de 2020, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas às normas municipais ora estabelecidas, para seu regular funcionamento:~~

~~I - academias de ginástica, musculação e artes marciais, adotados rígidos critérios de higienização das instalações e aparelhos, exceto as áreas de piscinas que deverão permanecer fechadas; e~~

~~II - cinemas e teatros, limitados a utilização do espaço disponível a no máximo 25% de sua capacidade total.~~

~~§ 11. A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 1º de agosto de 2020, não se aplicará aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que obedecidas às normas municipais ora estabelecidas, para seu regular funcionamento:~~

~~I - estabelecimentos para realização festas e eventos; e~~

~~II - bares, casas noturnas, casas de show, boates e baladas. ([§ § 9º, 10 e 11 revogados tacitamente pelo Decreto nº 37001/2020](#))~~

§ 12. Todos os estabelecimentos relacionados nos §§ 7º a 11 deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - efetuar o controle e a aferição de temperatura corporal em todos os clientes e funcionários, nos estabelecimentos acima de 100 (cem) metros quadrados, antes de ingressarem nas dependências dos estabelecimentos, por meio de termômetro infravermelho digital;

IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V - evitar a aglomeração de clientes ou frequentadores;

VI - disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público, podendo ser descartáveis ou de tecido;

VII - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 1 (um) metro, uns dos outros;

VIII - os clientes somente poderão ser atendidos se estiverem utilizando máscaras protetivas;

IX - durante os serviços de entrega de mercadorias, os colaboradores responsáveis (motoboys) deverão utilizar máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;

X - os estabelecimentos que ocasionarem filas no lado externo serão responsáveis pela organização das mesmas, por meio de funcionário utilizando máscara e apto a promover a orientação dos clientes, garantindo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa e a disponibilização de álcool em gel às mesmas;

XI - limitar a 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, de acordo com a área de atendimento, de maneira a sempre garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa;

XII - na hipótese de não ser possível a disponibilização de álcool em gel, os estabelecimentos deverão garantir o acesso a pia com água e sabão, para a devida higienização das mãos, dos clientes e colaboradores; e

~~**XIII** - por não se tratar de atividades essenciais e visando garantir a integridade física e a saúde das mesmas, fica proibido o atendimento às pessoas pertencentes ao grupo de risco ou com mais de 60 (sessenta) anos.~~

~~[\(Inciso XIII revogado pelo Decreto nº 37237/2020\)](#)~~

§ 13. Todas as datas prefixadas nos §§ 7º a 11 deste artigo poderão ser antecipadas ou adiadas de acordo com os índices de ocupação dos leitos de terapia intensiva disponíveis no Município de Guarulhos. [\(§§ 7º ao 13. inseridos pelo Decreto nº 36900/2020\)](#)

§ 14. A suspensão prevista no caput deste artigo, a partir de 27 de julho de 2020, não se aplicará aos eventos realizados na modalidade drive-in, no âmbito do Município de Guarulhos, desde que obedecidas as normas municipais, ora estabelecidas, para seu regular funcionamento, adiante especificadas:

I - as pessoas que participarem dos eventos drive-in deverão permanecer, por todo o período de sua realização, dentro de seus respectivos carros;

II - deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada um de todos os veículos participantes, pelo período da realização do evento;

III - deverão ser disponibilizadas máscaras de proteção aos funcionários que estiverem realizando atendimento ao público, podendo ser descartáveis ou de tecido;

IV - disponibilização de álcool em gel aos participantes do evento e aos funcionários;

V - divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VI - os participantes somente poderão permanecer no evento drive-in se estiverem utilizando máscaras protetivas; e

VII - por não se tratar de atividades essenciais e visando garantir a integridade física e a saúde das mesmas, fica proibida a participação no evento de pessoas pertencentes ao grupo de risco ou com mais de 60 (sessenta) anos de idade. [\(§ 14 inserido pelo Decreto nº 37052/2020\)](#)

~~Art. 4º A suspensão prevista no artigo 3º, deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:~~

~~I - farmácias e drogarias;~~

~~II – equipamentos e serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios;~~

~~III – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, padarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;~~

~~IV – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;~~

~~V – distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;~~

~~VI – postos de combustível;~~

~~VII – hotéis, pousadas e similares;~~

~~VIII – serviços funerários e cemitérios;~~

~~IX – outros serviços essenciais que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo e de Saúde.~~

~~X – instituições bancárias;~~

~~XI – casa lotéricas que prestem serviços de correspondente bancário;~~

~~XII – agências, postos e unidades dos Correios e demais serviços de entrega de correspondências e/ou mercadorias;~~

~~XIII – oficinas mecânicas, assistências técnicas em geral, borracharias e bicicletarias, que deverão garantir a limitação de pessoas em seus ambientes;~~

~~XIV – serviços de estacionamentos, transportadoras e distribuidoras;~~

~~XV – equipamentos públicos essenciais;~~

~~XVI – casas, lojas e distribuidoras de materiais de construção e de produtos de limpeza, que deverão garantir a limitação de pessoas em seus ambientes; e~~

~~XVII – serviços de transporte individual e de entrega de produtos.~~

~~XVIII – óticas;~~

~~XIX – produtores, distribuidores e fornecedores de produtos auditivos, oftalmológicos, cirúrgicos, próteses e ortopédicos; e~~

~~XX – bancas de jornal e revistarias. (Incisos XVIII, XIX e XX acrescidos pelo Decreto nº 36811/2020)~~

~~§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas:~~

~~I – intensificar as ações de limpeza;~~

~~II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;~~

~~III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;~~

~~IV – fechar o acesso às áreas de lazer, convivência, festas, bares e restaurantes internos, e todas as áreas que não se destinarem ao abastecimento e/ou aos serviços essenciais; e~~

~~V – evitar a aglomeração de clientes ou frequentadores.~~

~~VI – disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público, podendo ser descartáveis ou de tecido. (Inciso VI inserido pelo Decreto nº 36792/2020)~~

~~VII – instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários em atendimento ao público;~~

~~VIII – promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de um metro, uns dos outros;~~

~~IX – os clientes somente poderão ser atendidos se estiverem utilizando máscaras protetivas;~~

~~X — durante os serviços de entrega de mercadorias, os colaboradores responsáveis (motoboys) deverão utilizar máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;~~

~~XI — todos os estabelecimentos que ocasionarem filas no lado externo serão responsáveis pela organização das mesmas, por meio de funcionário utilizando máscara protetiva e apto à promover a orientação dos clientes, garantindo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa e a disponibilização de álcool em gel às mesmas;~~

~~XII — limitar o número de pessoas de acordo com a área de atendimento, de maneira a sempre garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa; e~~

~~XIII — na hipótese de não ser possível a disponibilização de álcool em gel, os estabelecimentos deverão garantir o acesso à pia com água e sabão, para a devida higienização das mãos, dos clientes e colaboradores. [\(Incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII acrescidos pelo Decreto nº 36811/2020\)](#)~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica vedado às padarias servir refeições, bebidas, lanches, petiscos e outros alimentos para consumo no local, podendo vender as refeições e lanches exclusivamente por meio de serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery ou drive thru).~~

~~§ 3º Os hipermercados, supermercados, mercados, constantes da exceção prevista no inciso III, deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas, para prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Guarulhos, na continuidade de suas atividades comerciais, cujo descumprimento poderá implicar na imposição de multa, na cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes do artigo 298, item II, da Lei Municipal nº 3.573/90 - Código Municipal de Posturas e em demais imposições legais:~~

~~I — disponibilizar o acesso, para uso de álcool em gel — 70% e/ou oferecer lavatório, guardado de pia, água, sabonete, papel toalha e demais utensílios de limpeza, aos seus clientes e funcionários, para a eficiente higienização das mãos;~~

~~II — disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público;~~

~~III — instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários, em atendimento ao público;~~

~~IV — promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de um metro, uns dos outros;~~

~~V — limitar o número de clientes em atendimento, evitando aglomeração de pessoas, fixando a permanência em no máximo duas pessoas por grupo familiar e limitando o uso do espaço dos estabelecimentos, destinado ao atendimento de clientes, a no máximo uma pessoa, para cada cinco metros quadrados da área de venda;~~

~~VI — o atendimento dos clientes idosos, sujeitos a maior risco de contágio do COVID-19, deverá ocorrer somente àqueles portadores de máscaras protetivas; e~~

~~VII — os estabelecimentos que comercializarem álcool gel, nas especificações acima descritas, deverão disponibilizá-lo para uso de seus clientes e funcionários, até quando durarem seus estoques, ficando sujeitos à fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), quanto à prática abusiva de aumento de preços e à imposição das sanções legais, dela decorrentes. [\(§ 3º inserido pelo Decreto nº 36792/2020\)](#)~~

~~§ 4º Para o adequado funcionamento das FEIRAS LIVRES, constantes da exceção prevista no inciso III, deste artigo, em complemento àquelas já previstas no §1º, para prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município~~

de Guarulhos, todos os feirantes deverão adotar as seguintes medidas na continuidade de suas atividades comerciais, com o intuito de prevenir a aglomeração de pessoas, cujo descumprimento poderá implicar na imposição de multa, suspensão de atividade ou na cassação da matrícula, nos moldes do artigo 353, incisos I e III, da Lei nº 3.573/90 – Código Municipal de Posturas e em demais imposições legais:

~~I – reduzir o tamanho das bancas e barracas, para o limite máximo de 8 (oito) metros de comprimento;~~

~~II – montar as bancas e barracas a distância de 60 (sessenta) centímetros, das guias públicas, abstendo-se de estacionar veículos e caminhões, atrás dos equipamentos, visando o aumento da área central livre, para a circulação e compras dos clientes;~~

~~III – manter a distância mínima de 1 (um) metro, entre cada banca ou barraca, promovendo a adequação necessária, com a redução do espaço por eles ocupado, se necessário;~~

~~IV – utilizar-se de máscaras e luvas de proteção, com sua disponibilização a seus funcionários, em atendimento ao público;~~

~~V – instalar barreiras físicas (fitas de isolamento), principalmente nas barracas de caldo de cana e de pastel, a fim de desestimular o consumo imediato de alimentos no local, priorizando seu fornecimento pelo sistema de entregas para viagem ou drive thru;~~

~~VI – manter uma única pessoa na função de recebimento de valores e manuseio de dinheiro e de cartões de débito/crédito; e~~

~~VII – promover, divulgar e praticar, entre seus clientes, o sistema de fornecimento de mercadorias, com entrega em domicílio (delivery). (§ 4º acrescido pelo Decreto nº 36811/2020)~~

Art. 4º A suspensão prevista no artigo 3º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - farmácias e drogarias;

II - equipamentos e serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios;

III - hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, padarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

V - distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;

VI - postos de combustível;

VII - hotéis, pousadas e similares;

VIII - serviços funerários e cemitérios;

IX - outros serviços essenciais que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo e da Saúde;

X - instituições bancárias;

XI - casas lotéricas que prestem serviços de correspondente bancário;

XII - agências, postos e unidades dos Correios e demais serviços de entrega de correspondências e/ou mercadorias;

XIII - oficinas mecânicas, assistências técnicas em geral, borracharias e bicicletarias, que deverão garantir a limitação de pessoas em seus ambientes;

XIV - serviços de estacionamentos, transportadoras e distribuidoras;

XV - equipamentos públicos essenciais;

XVI - casas, lojas e distribuidoras de materiais de construção e de produtos de limpeza, que deverão garantir a limitação de pessoas em seus ambientes;

XVII - serviços de transporte individual e de entrega de produtos;
XVIII - óticas;
XIX - produtores, distribuidores e fornecedores de produtos auditivos, oftalmológicos, cirúrgicos, próteses e ortopédicos;
XX - bancas de jornal e revistas; e
~~**XXI** - os templos religiosos de qualquer natureza poderão funcionar para a realização de atividades on-line, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde.~~

XXI - os templos religiosos de qualquer natureza poderão funcionar para a realização de suas atividades, desde que observado o limite máximo de 40% de sua capacidade total, bem como as medidas preventivas estabelecidas no §1º deste artigo; e [\(Inciso XXI alterado pelo Decreto nº 37009/2020\)](#)

XXII - escritórios de advocacia e consultorias jurídicas, desde que observadas as recomendações estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - 57ª Subseção de Guarulhos e também, no que couber, as medidas preventivas previstas no §1º deste artigo. [\(Inciso XXII incluído pelo Decreto nº 36936/2020\)](#)

~~§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, no que couber, deverão adotar as seguintes medidas:~~

~~I - intensificar as ações de limpeza;
II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;~~

~~IV - fechar o acesso às áreas de lazer, convivência, festas, bares e restaurantes internos, e todas as áreas que não se destinarem ao abastecimento e/ou aos serviços essenciais;~~

~~V - evitar a aglomeração de clientes ou frequentadores;
VI - disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público, podendo ser descartáveis ou de tecido;~~

~~VII - instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários em atendimento ao público;~~

~~VIII - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 1 (um) metro, uns dos outros;~~

~~IX - os clientes somente poderão ser atendidos se estiverem utilizando máscaras protetivas;~~

~~X - durante os serviços de entrega de mercadorias, os colaboradores responsáveis (motoboys) deverão utilizar máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;~~

~~XI - todos os estabelecimentos que ocasionarem filas no lado externo serão responsáveis pela organização das mesmas, por meio de funcionário utilizando máscara protetiva e apto a promover a orientação dos clientes, garantindo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa e a disponibilização de álcool em gel às mesmas;~~

~~XII - limitar o número de pessoas de acordo com a área de atendimento, de maneira a sempre garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa; e~~

~~XIII - na hipótese de não ser possível a disponibilização de álcool em gel, os estabelecimentos deverão garantir o acesso a pia com água e sabão, para a devida higienização das mãos, dos clientes e colaboradores.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica vedado às padarias servir refeições, bebidas, lanches, petiscos e outros alimentos para consumo no~~

local, podendo vender as refeições e lanches exclusivamente por meio de serviços de entrega ou retirada de mercadorias (delivery, takeaway e drive-thru).

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, no que couber, deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - fechar o acesso às áreas de lazer e festas;

V - evitar a aglomeração de clientes ou frequentadores;

VI - disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público, podendo ser descartáveis ou de tecido;

VII - instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários em atendimento ao público;

VIII - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 1 (um) metro, uns dos outros;

IX - os clientes somente poderão ser atendidos se estiverem utilizando máscaras protetivas;

X - durante os serviços de entrega de mercadorias, os colaboradores responsáveis (motoboys) deverão utilizar máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;

XI - todos os estabelecimentos que ocasionarem filas no lado externo serão responsáveis pela organização das mesmas, por meio de funcionário utilizando máscara protetiva e apto a promover a orientação dos clientes, garantindo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa e a disponibilização de álcool em gel às mesmas;

XII - limitar o número de pessoas de acordo com a área de atendimento, de maneira a sempre garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre cada pessoa; e

XIII - na hipótese de não ser possível a disponibilização de álcool em gel, os estabelecimentos deverão garantir o acesso a pia com água e sabão, para a devida higienização das mãos, dos clientes e colaboradores.

§ 2º Fica recomendado aos estabelecimentos acima de 100 (cem) metros quadrados, o controle e a aferição de temperatura corporal em seus clientes e funcionários, por meio de termômetro infravermelho. ([§§ 1º e 2º alterados pelo Decreto nº 37009/2020](#))

§ 3º Os hipermercados, supermercados, mercados, constantes da exceção prevista no inciso III, deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas, para prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Guarulhos, na continuidade de suas atividades comerciais, cujo descumprimento poderá implicar na imposição de multa, na cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes do artigo 298, item II, da Lei Municipal nº 3.573/90 - Código Municipal de Posturas e em demais imposições legais:

I - disponibilizar o acesso, para uso de álcool em gel - 70% e/ou oferecer lavatório, guarnecido de pia, água, sabonete, papel toalha e demais utensílios de limpeza, aos seus clientes e funcionários, para a eficiente higienização das mãos;

II - disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público;

III - instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários, em atendimento ao público;

IV - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 1 (um) metro, uns dos outros;

V - limitar o número de clientes em atendimento, evitando aglomeração de pessoas, fixando a permanência em no máximo duas pessoas por grupo familiar e limitando o uso do espaço dos estabelecimentos, destinado ao atendimento de clientes, a no mínimo uma pessoa, para cada 5 (cinco) metros quadrados da área de venda;

VI - o atendimento dos clientes idosos, sujeitos à maior risco de contágio do COVID-19, deverá ocorrer somente àqueles portadores de máscaras protetivas; e

VII - os estabelecimentos que comercializarem álcool gel, nas especificações acima descritas, deverão disponibilizá-lo para uso de seus clientes e funcionários, até quando durarem seus estoques, ficando sujeitos à fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), quanto à prática abusiva de aumento de preços e à imposição das sanções legais, dela decorrentes.

§ 4º Para o adequado funcionamento das FEIRAS LIVRES, constantes da exceção prevista no inciso III, deste artigo, em complemento àquelas já previstas no §1º, para prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Guarulhos, todos os feirantes deverão adotar as seguintes medidas na continuidade de suas atividades comerciais, com o intuito de prevenir a aglomeração de pessoas, cujo descumprimento poderá implicar na imposição de multa, suspensão de atividade ou na cassação da matrícula, nos moldes do artigo 353, incisos I e III, da Lei nº 3.573/90 - Código Municipal de Posturas e em demais imposições legais:

I - reduzir o tamanho das bancas e barracas, para o limite máximo de 8 (oito) metros de comprimento;

II - montar as bancas e barracas a distância de 60 (sessenta) centímetros, das guias públicas, abstendo-se de estacionar veículos e caminhões, atrás dos equipamentos, visando o aumento da área central livre, para a circulação e compras dos clientes;

III - manter a distância mínima de 1 (um) metro, entre cada banca ou barraca, promovendo a adequação necessária, com a redução do espaço por eles ocupado, se necessário;

IV - utilizar-se de máscaras e luvas de proteção, com sua disponibilização a seus funcionários, em atendimento ao público;

V - instalar barreiras físicas (fitas de isolamento), principalmente nas barracas de caldo de cana e de pastel, a fim de desestimular o consumo imediato de alimentos no local, priorizando seu fornecimento pelo sistema de entregas para viagem ou drive-thru;

VI - manter uma única pessoa na função de recebimento de valores e manuseio de dinheiro e de cartões de débito/crédito; e

VII - promover, divulgar e praticar, entre seus clientes, o sistema de fornecimento de mercadorias, com entrega em domicílio (delivery). (NR). ([Art. 4º com redação dada pelo Decreto nº 36843/2020](#))

§ 5º Fica recomendado aos estabelecimentos e atividades listados nos incisos do caput deste artigo, a adoção de início de funcionamento ou realização da troca de turno fora dos horários de pico de utilização do sistema de transporte público do Município, preferencialmente, no período compreendido entre 6h00 (seis horas) e 11h00 (onze horas) da manhã. ([§ 5º inserido pelo Decreto nº 36869/2020](#))

Art. 5º Todos os servidores públicos da Administração direta e indireta do Município ficam autorizados, quando a função assim lhes permitir, exercer suas atribuições fora das instalações físicas do(s) respectivo(s) órgão(s) de lotação, em

trabalho à distância - trabalho remoto - regime “home office” - teletrabalho, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação, quando disponíveis.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo aos servidores que exercem suas funções nos serviços públicos considerados essenciais, assim definidos por ato do Secretário Municipal ou dirigente de entidade competente, em especial Secretaria da Saúde, Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, Secretaria para Assuntos de Segurança Pública e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da publicação.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito Municipal

EDMILSON SARLO

Secretário de Governo

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte.

MAURÍCIO SEGANTIN

Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município, em 23 de março de 2020

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs 36785, 36792, 36811, 36835, 36843, 36852, 36869, 36884, 36900, 36925, 36936, 36943, 36988, 37000, 37001, 37009, 37052 e 37237/2020

Prorrogado pelo [Decreto nº 36835/2020](#)

Prorrogado pelo [Decreto nº 36843/2020](#)

Prorrogado pelo [Decreto nº 36884/2020](#)

Prorrogado pelo [Decreto nº 36988/2020](#)